

**Projeto de Lei n.º 145/XIII/3.ª**

Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**«Capítulo V**

**Tribunais Judiciais de primeira instância**

**Secção VI**

**Juízos centrais, juízos de instrução criminal., juízos de família menores, juízos do trabalho,  
juízos de comércio e juízos de execução**

**Subsecção III**

**Juízos de instrução criminal**

**Artigo 119.º**

[Competência]

1- Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito. ~~salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízes locais criminais ou pelos juízes de competência genérica.~~

2- [...].

**Secção VII**

**Juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade**

**Artigo 130.º**

[Competência]

1- [...].

2- Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:

a) (...);

b) Revogada.

~~Fora dos municípios onde estejam instalados juízes de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juiz especializado;~~

Dudu Ribeiro  
7-1-2019.

c) (...);  
d) (...);  
e) (...);  
f) (...).  
3- [...].  
4- [...].  
5- [...].  
6- [...].»

Assembleia da República, 7 de janeiro de 2019

O Deputado,

António Filipe